



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370133-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, são embargados ANA BEATRIZ FAVARON, GEISA CARLA PEREIRA, HEVERTON STECCA TRECENTI, JORGE DOS REIS, LEANDRO DOS SANTOS PARDO, MÁRCIO APARECIDO LOPES, NILTON CESAR RAMOS e ROBERTO CARLOS THIMOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9393

Embargos de declaração nº 2370133-23.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Osvaldo Cruz

Embargantes: Construtora Aterpa M. Martins S/A

Embargados: Ana Beatriz Favaron e Outros

Juiz(a): Dr./Dra. Lucas Ricardo Guimarães

Embargos de declaração. Ausência de omissão, a ser sanada. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Efeito infringente. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada em face do v. Acórdão de fls. 34/45, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante que há omissão no aresto embargado quanto a equiparação do seguro-garantia judicial a dinheiro, que afasta os encargos previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil. Ainda aponta omissão à aplicação da taxa Selic, tendo em vista posição consolidada do STJ, assim como pela conclusão do julgamento do REsp 1.795.982/SP e da Lei 14.905/2024; que a sua aplicação ao título executivo extrajudicial, formado após o advento do CC de 2002 não constitui ofensa à coisa julgada. Requer a atribuição de efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro

objetivo das embargantes, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que as embargantes pretendem apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amolde ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, incabível nesta via.

O V. Acórdão embargado analisou a matéria em discussão, deixando assentado no tocante à inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso concreto, porquanto é vedada a alteração do índice de correção monetária ou juros de mora em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada, conforme julgados do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo reproduzidos:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Proceder à alteração, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.** 2. **Agravo interno desprovido.**” (AgInt no AREsp 2.606.648/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 23/9/2024, DJe 25/09/2024).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. 2. Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal de origem concluiu que não seria possível discutir a aplicação da taxa SELIC ao caso, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Para verificar locupletamento ilícito da agravada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em face do

óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)” (grifos do original).

Ainda, o v. arresto deixou consignado quando a diferença de depósito para a garantia do Juízo e o pagamento voluntário do débito, apontando que o depósito do débito em Juízo pela embargada visou, exclusivamente, à apresentação da sua tese defensiva, de forma que são cabíveis a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, pois não houve o pagamento voluntário do débito.

Segue jurisprudência do C. STJ e desta Corte colacionadas nos autos do recurso de agravo de instrumento:

“Já decidiu o C. STJ:

“Efetivamente, segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça, iniciado o cumprimento de sentença, com a intimação do advogado do executado para pagar voluntariamente a importância reconhecida no título executivo judicial nos quinze dias seguintes, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção, assim como descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Se, todavia, o depósito tiver por escopo, única e exclusivamente, a garantia do juízo (também denominado de penhora automática), a viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a multa do art. 475-J do CPC, ensejando, nesse caso, a fixação de honorários advocatícios. Assim, o depósito feito com o objetivo de garantir o juízo e, por conseguinte, de viabilizar a apresentação de impugnação, que, é certo, não fica à disposição do credor, não se confunde com o pagamento voluntário da dívida, este sim idôneo a afastar a incidência da multa e a obstar o arbitramento de honorários advocatícios” (AREsp 894.131/MT Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.05.2016.).

Em igual sentido, a I. Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial n. 1.834.337-SP, mencionou precedente da Quarta Turma (REsp 1.175.763), segundo o qual não caracteriza pagamento voluntário o depósito

judicial feito pelo devedor apenas para permitir a oposição de impugnação - situação em que é aplicável a multa de 10% -, pois o dinheiro não ficou disponível para o credor. Citando outro precedente, (REsp 1.803.985), a Terceira Turma estabeleceu que a multa só será excluída se o executado depositar a quantia devida "sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão" (REsp 1.803.985-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

Sobre o tema, decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu a impugnação para declarar satisfeita a obrigação, indeferiu o pedido de levantamento e deixou de aplicar multa e honorários advocatícios - Inconformismo do exequente - Acolhimento parcial - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil que é claro ao afastar a incidência de multa e honorários apenas na hipótese de pagamento voluntário do débito - Depósito em garantia que não se confunde com o referido pagamento - Incidência de multa e honorários advocatícios que se impõe - Levantamento de valor que não se considera cabível em razão da necessidade de prestação de caução - Depósito de R\$ 155.356,11 que é elevado, existindo risco de dano irreparável em caso de eventual anulação/modificação do valor pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão parcialmente reformada para aplicar multa e honorários advocatícios - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179112-26.2022.8.26.0000; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Indenização Securitária - Deliberação por esta Câmara, em dois julgamentos, sobre a inexistência de interesse Caixa Econômica Federal, na lide, porquanto constatado que a apólice contratada pela agravada é do ramo privado - Feito que deve tramitar pela Justiça Estadual - Entendimento que está em conformidade com o decidido nos autos do RE 827.996/PR - Litigância de má-fé caracterizada - Alegação de ilegitimidade ativa - Não acolhimento, sob pena de ofensa à coisa julgada - Agravada que é uma das autoras da demanda - Oferecimento de seguro-garantia apenas para o fim de apresentar impugnação - Incidência de multa e honorários - Necessidade - Exegese do artigo 523, § 1º,

do CPC - Jurisprudência pacífica do Colendo STJ - Decisão mantida - Agravo desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175841-09.2022.8.26.0000; Relatora Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE PARCIAL - GARANTIA QUE FOI EQUIPARADA A DINHEIRO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 523, § 1º 83 e 835, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A OFERTA DE SEGURO GARANTIA NÃO AFASTA A MULTA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135656-26.2022.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, registre-se que, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - GUARDA - ALIMENTOS - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - estranho à função integrativa dos embargos - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado - Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator